



PROCESSO

: 20153000109864

RECURSO

: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 223/2018

RECORRENTE

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E BRASIL

DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

RECORRIDA

: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

JULGADOR

: NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO

: Nº 52/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu por que o sujeito passivo deixou de comprovar o ingresso das mercadorias no destino (Área de Livre Comércio Guajará-Mirim). Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 117, X, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 78, III, "l", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR075213389JS em 15/07/2015 (fls. 60), apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/08/2015 (fls. 63 a 65).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 130 a 136), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal (em razão de nova Lei mais branda).

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 03/05/2018, fl. 138, do PAT.



Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 06/04/2018 (fls. 140 a 147). Argumenta pela sua discordância da r. decisão monocrática, em relação ao fundamento de que o PIN não é documento hábil a comprovar o ingresso de mercadorias, requerendo a nulidade do decisório. É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo não comprovar o internamento das mercadorias das notas fiscais relacionadas na peça inicial, junto a SUFRAMA do destino (Guajará-Mirim).

O sujeito passivo foi notificado/intimado em 28/10/2014 (fl. 29) a comprovar pendências acerca do internamento de diversas notas fiscais destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, estabelecimento filial da autuada. Tais notas fiscais foram objeto de processo nº 20140010004649, de internalização na forma do ATO 004/2014 em razão do período de cheia do Rio Madeira, impossibilitando o trânsito até à ALC Guajará Mirim.

Em 07/11/2014 o sujeito passivo em atendimento à notificação/intimação emite documento (fls. 38 e 39) informando a situação de cada documento fiscal constante do processo referido, apresentando algumas declarações de ingresso (fls. 52 a 53) e diversas requerimentos de internamento conforme fls. 42 a 52.



De posse das informações e documentos o Fisco apurou a ausência de ingresso na Área de Livre Comércio a que se destinava as mercadorias e elaborou a presente autuação que se discute.

O Fisco autuante entendeu que as mercadorias foram recepcionadas pelo estabelecimento do sujeito passivo em Porto Velho/RO. As mercadorias se destinavam ao estabelecimento com sede em Guajará-Mirim-RO. O sujeito passivo em sua defesa apresenta os Protocolos de Internamento das notas fiscais autuadas, no entanto até o julgamento de 1ª Instância não se comprovou o real ingresso na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, destino das mercadorias. O cerne da imputação fiscal é o desvio de destino das mercadorias que tinha como destinatário o estabelecimento em Guajará Mirim/RO. Tal acusação se respalda no fato de que há ausência de Declaração de Ingresso das mercadorias na ALC de Guajará Mirim/RO. O sujeito passivo, todavia, apresenta cópias da EFD do período comprovando a escrituração das notas fiscais de entradas no estabelecimento indicado como destino dos produtos, bem como, junta os protocolos de internamento de referidas notas fiscais. Ainda assim, pendente de confirmação o real ingresso das mercadorias na ALC de Guajará Mirim.

Nestas circunstâncias o Fisco autuante indicou capitulação legal da infração e a tipificação penal conforme descrito na peça básica (art. 117, X do RICMS/RO e art. 78, III, 1 da Lei 688/96) na época dos fatos.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59): (---)



X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Não restou provado o ingresso das mercadorias na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, até a data do decisório primeiro. Dessa forma elaborou a decisão singular pela parcial procedência, em razão da redução da penalidade de 40% para 20% na forma da readequação promovida pelas Leis 3583 e 3756/2015, recapitulando o Art. 78, III, 1, para o Art. 77, VII, "g-4" da Lei 688/96.

Após a notificação da decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário alegando a boa-fé da empresa em atender as intimações do Fisco, e apresentar os requerimentos de internamentos junto à SUFRAMA. Juntou aos autos as Declarações de Ingresso dos DANFE's nºs. 123745, 336727, 336728, 336729, 336730 e 336731 (fls. 148 a 165), comprovando que, de fato, essas mercadorias ingressaram na ALC de Guajará-Mirim, além da comprovação de registros nos arquivos EFD no destino.

Deve-se considerar que a boa fé arguida não tem o condão de ilidir a infração. O que, de fato afasta a infração descrita na inicial é a declaração de ingresso. A vistoria técnica que a recorrente alega ter promovido, também não contribui para o deslinde da questão. A legislação tributária de regência (Art. 794, I do RICMS/RO – Dec. 8321/98) estabelece que após 120 dias da emissão do documento fiscal destinados à Zona Franca de Manaus ou ALC, caso o Fisco não obtenha a declaração de ingresso, será iniciado procedimento fiscal a fim de comprovar o internamento na ALC do destino.

Art. 794. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do ingresso de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aos Municípios de Rio





Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) ou às Áreas de Livre Comércio, nos termos da cláusula sétima do Convênio ICMS 23/08, será dado início a procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação: (NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 — efeitos a partir de 1°.01.12 — Conv. ICMS 116/11)

I – da Declaração de Ingresso, conforme cláusula sexta do Convênio ICMS 23/08; (NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1°.01.12 – Conv. ICMS 116/11)

No caso concreto, há que considerar que os DANFE's n°s. 123745, 336727, 336728, 336729, 336730 e 336731 (fls. 148 a 165) que, ingressaram na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, devendo ser excluída da composição do cálculo da multa lançado no auto de infração. As demais notas fiscais relacionadas na peça básica, no entanto, não restaram provadas seu ingresso, devendo ser mantida a exigência fiscal em relação aos DANFE's 260213, 136985, 49092, 0090544 e 035162, pelo não ingresso na ALC/Guajará Mirim/RO, conforme se demonstra a seguir:

Assim a demonstração da base de cálculo do crédito tributário:

DANFE	Data	Valor	Emitente
N°	Emissão		
260213	07/02/2014	44960,96	Soprano
136985	13/02/2014	6702,02	Black & Decker
49092	08/01/2014	20831,72	Mais Próxima Com
90544	31/01/2014	12529,89	Brassuco
35162	14/02/2014	21621,6	Vencedor
Base de Cálculo		106646,19	
Valor MULTA	20%	21329,24	



Dessa forma considero que o auto de infração em razão das provas juntadas aos autos em relação a parte das notas fiscais relacionadas na peça básica, devendo ser declarada a parcial procedência da autuação.

Aplica-se ao caso em questão a alteração veiculada pelas Leis 3583 e 3756/2015 que readequou e alterou a penalidade prevista no artigo 78, III, 1 para o artigo 77, VII, "g-4" da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% sobre o valor da operação, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

- g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:
- 4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

Ao fim, considera-se que o sujeito passivo se desincumbiu de parte da acusação fiscal ao comprovar a escrituração dos documentos fiscais no estabelecimento destinatário e juntar provas de internamentos (Declaração de Ingresso) das notas fiscais nºs.123745, 336727, 336728, 336729, 336730 e 336731, constantes de fls. 148 a 165, reduzindo o crédito tributário conforme demonstrado acima. Resulta que, do crédito tributário lançado em 29/06/2015 de R\$ 77.986,40, apenas o valor de R\$ 21.329,24 é devido.





De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço dos recursos de ofício e voluntário para negar provimento ao de ofício e dar parcial provimento no voluntário, no sentido de manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, porém reduzindo o valor lançado do crédito tributário para R\$ 21.329,24 em razão do internamento de 06 (seis) notas fiscais, conforme as declarações de ingresso apresentadas.

É como VOTO.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI

AFTE Cad. 300060840

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO

: N° 20153000109864

RECURSO

: DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 223/18.

RECORRENTE

: BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS E F.P.E

RECORRIDA

: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR

: JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO

: Nº. 52/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 360/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: MULTA – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE INTERNAMENTO NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC -GUAJARÁ MIRIM - OPERAÇÕES DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA -Acusação firmada no fato de que o sujeito passivo internalizou em seu estabelecimento, notas fiscais destinadas a outro estabelecimento, distinto do indicado nos documentos fiscais. Infração caracterizada diante da ausência de Declaração de Ingresso na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim de responsabilidade da SUFRAMA. O sujeito passivo apresentou Declaração de Ingresso de 06 (seis) documentos fiscais conforme as fls. 148 a 165, remanescendo 05 (cinco) notas fiscais sem comprovação do internamento na ALC. Aplica-se a recapitulação da penalidade na forma das leis 3583 e 3756/15, readequando o art. 78, III, I, para o art. 77, VII, "g-4" da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação em observância ao comando do Art. 106, II, "c" do CTN. Mantida a decisão "a quo" de parcial procedência do auto de infração com nova composição do crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido e voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar provimento ao de ofício e parcial provimento ao voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM 29/06/2015 – R\$ 77.986,40 *CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 21.329,24

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER ATUALIZADO NA DATA DO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Julgador/Relator